

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do art. 35 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso de revisão interposto por Wilma da Silva Oliveira, viúva e substituta processual de Francisco Campos de Oliveira, chefe do então 11º Distrito Rodoviário Federal – DRF, contra o acórdão 1.877/2007-1ª Câmara, parcialmente alterado pelo acórdão 5.462/2013-1ª Câmara.

2. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas especiais do ex-gestor público, condenou-o, solidariamente com outros responsáveis, ao recolhimento de débito e aplicou-lhe multa pela autorização de pagamento, sem o devido embasamento legal, de indenização relativa à desapropriação de área alcançada pela construção da rodovia federal BR-174.

3. No mérito, a recorrente alegou, essencialmente, que não houve dolo, má-fé ou culpa na conduta de Francisco Campos de Oliveira e que haveria repercussão, no âmbito desta Corte de Contas, de decisões da Justiça Federal que abordaram matéria semelhante à tratada nestes autos.

4. Nessa linha, alegou-se que, nos processos de desapropriação que deram base a sua responsabilização, a participação do ex-servidor público limitou-se a efetuar o pagamento de acordo com pareceres da Procuradoria do antigo DNER. Dessa forma, como chefe-substituto do distrito, cabia-lhe apenas apor sua assinatura na ordem de pagamento, uma vez que, como todo procedimento e as verbas correspondentes eram efetivamente concebidos e liberados por instâncias superiores, deveria seguir essa orientação.

5. A Secretaria de Recursos – Serur, em contraposição a esses argumentos, asseverou que: (i) por se tratar de responsabilidade subjetiva, basta que esteja presente o elemento culpa, existam a ação e o resultado danoso e haja nexo de causalidade entre estes dois últimos; (ii) tais elementos estão presentes no caso concreto; e (iii) no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União.

6. Em conclusão, a unidade instrutiva, acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, propôs o não provimento do recurso de revisão e a manutenção do acórdão recorrido.

7. Com efeito, não foram trazidos elementos que sustentem o afastamento da condenação, porquanto a situação em exame diz respeito a pagamento de indenização por desapropriação de área que sequer restou confirmada.

8. O débito foi originalmente imputado em decorrência de dois pagamentos irregulares, nos valores de R\$ 57.760,00 e R\$ 42.963,39. A primeira parcela teve sua regularidade comprovada, e o respectivo débito foi reduzido na prolação do acórdão 5462/2013-1ª Câmara, que deu provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis.

9. O pagamento de R\$ 42.963,39, no entanto, foi vinculado a uma área de 17,99 ha do imóvel desapropriado para a qual não há escritura de desapropriação. A irregularidade foi detalhada no relatório do acórdão 5.462/2013-1ª Câmara (com destaques acrescidos):

“37. (...) cumpre observar que, no processo de desapropriação, houve avaliação de uma área de 42,176 ha com preço médio de R\$ 2.777,25/ha, o que totalizaria um pagamento de R\$ 117.133,30 (fl. 97, v.p.) [peça 1, p. 100]. Existem também, Ordens de Pagamento nos valores de R\$ 42.963,39, em nome de Dalva Maria de Souza Borges (fl. 101, v.p.) [peça 1, p. 105] e de R\$ 5.000,00 e R\$ 52.760,00, em nome de Waldemar de Freitas Borges (fls. 103 e 105, v.p.) [peça 1, p. 108 e 109].

38. No entanto, **consta dos autos a desapropriação de apenas 24,186ha do imóvel de matrícula nº 9.798, de propriedade da Sra. Dalva Maria de Souza Borges, (fls. 231/232, v.1) [peça 2, p. 6-8], pelo valor de R\$ 57.760,00**, conforme escritura de desapropriação (fls. 108/110, v.p.) [peça 1, p. 113-115], sendo que, como já visto, esta indenização era devida à proprietária, portanto, este pagamento não constitui débito.

39. Todavia, ainda que tenha ocorrido o esbulho de toda área avaliada, **não há justificativa para o pagamento de R\$ 42.963,39, visto que não há escritura de desapropriação de 17,99ha, o que justificaria a indenização, logo, tal desembolso constitui ato ilegal, caracterizando dano ao Erário.**”

10. Este processo, portanto, difere de forma substancial de outros que também cuidaram de irregularidades no pagamento de indenizações por desapropriação no âmbito do extinto DNER. Na relatoria das revisões interpostas nos TCs 016.919/2004-5, 018.640/2003-3, 000.538/2003-0 e 013.269/2005-3, propus, no que fui acompanhada por meus pares, o provimento dos respectivos recursos para afastar as condenações e julgar regulares as contas dos gestores. Naqueles autos, em razão da interrupção do prazo prescricional que corria em favor da União ou da falta de elementos para impugnar os valores pagos, restou demonstrada a regularidade das indenizações e descaracterizado o prejuízo ao erário.

11. Neste feito, todavia, da análise efetuada pela Serur e endossada pelo MPTCU, constata-se que os argumentos apresentados não são suficientes para legitimar o pagamento de indenização relativa a imóvel que não contava com escritura de desapropriação. Destarte, os fundamentos que sustentaram as deliberações do TCU pela regularidade das contas em outros processos não se aplicam ao caso em tela, e as alegações recursais são, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

12. Da mesma forma, em face da independência das instâncias, que resguarda o exercício das funções constitucionais do TCU, as decisões do Poder Judiciário sobre a mesma matéria, proferidas em ações de natureza cível, não afetam as conclusões da Corte de Contas. Adicionalmente, também aqui é pertinente reiterar que neste caso específico a causa fundamental de manutenção da condenação em débito está na ausência de comprovação da área relacionada ao pagamento da parcela de R\$ 42.963,39.

13. Em relação às alegações de inexistência de má-fé na conduta dos responsáveis, vale esclarecer que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de tal comprovação. É suficiente a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. Nesses termos, o pagamento irregular autorizado pelo então chefe do distrito rodoviário federal e ordenador de despesa determina sua responsabilização.

14. Desse modo, na linha das conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, pugno pelo não provimento deste recurso de revisão, mantendo-se a condenação imposta pelo acórdão 1.877/2007-1ª Câmara, consideradas as reformas promovidas pelo acórdão 5.462/2013-1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora